

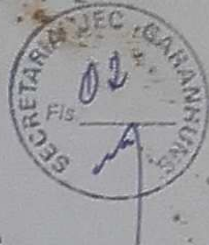
[illegible]



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Garanhuns

R. Dr. José Mariano, 119 - São José - Garanhuns/PE - CEP: 55.295-335 - F: (87) 3762-4572



TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº **000766/2006-00**

Turma - **AM**

Tipo - Cobrança de Dívidas

Demandante: MARIA GORETE MACIEL XAVIER

Profissão: Agricultor

Estado Civil: Viúvo

CPF: 619.679.474-49

RG.: 2851760-SSP/PE

Endereço: AV DUQUE DE CAXIAS, 384 - Heliópolis

Garanhuns/PE - CEP: 55298100

Demandado: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

CNPJ: 00.000.000/0000-00

Endereço: AV Marechal Mascarenhas de Moraes, 533 - Imbiribeira

Recife/PE - CEP: 51150000

FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO INICIAL APRESENTADA NESTE ATO, PELO ADVOGADO DA PARTE DEMANDANTE, COM AS DEVIDAS CÓPIAS PARA CITAÇÃO.

Valor da Causa: **R\$ 14.000,00**

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o **dia 26/09/2006, às 11:55h**, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Garanhuns, 09 de junho de 2006.

MARIA GORETE MACIEL XAVIER

Secretaria

Oberes Monteiro da Silva
Secretaria

CARLOS EDUARDO PESSÔA DE MIRANDA
ADVOGADO

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA CIDADE DE GARANHUNS, ESTADO DE PERNAMBUCO:

MARIA GORETE MACIEL XAVIER, brasileira, viúva, agricultora, portadora da Cédula de Identidade de nº 2.851.760 SSP/PE, CPF nº 619.679.474-49, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, 384, Heliópolis, Garanhuns – PE, CEP nº 55.298-100, por seus advogados ao final assinados o Drs. Carlos Eduardo Pessoa de Miranda e José Geraldo de Amorim, devidamente inscritos na OAB/PE sob o nºs 12.489 e 22.920 respectivamente, com escritório profissional sito à Rua Prof. Mário Ramos, 154, Novo Prado, Recife – PE, CEP 50.751-430, local onde recebem notificações e comunicações processuais na forma da Legislação Adjetiva Pátria, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., com fulcro no que dispõe a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, para propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DE VIDA** (DPVAT), em face de **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGURO**, na figura de seu representante legal, com sede na Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, nº 533, Imbiribeira, Recife – PE, CEP nº 51.150-000.

INICIALMENTE

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUÍTA

Para que possa a demandante exercer, seu direito através da presente demanda, necessita valer-se do BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, eis que não dispõe de recursos suficientes que lhe permita enfrentar as custas de uma demanda judicial sem prejuízo da sua própria subsistência.

Nesse sentido, a Vossa Excelência suplica seja-lhe deferida a gratuidade de justiça, nomeando o causídico subscritor como patrono, que no ensejo declara aceitar o encargo e somente haverá recebimento de verba honorária de conformidade com o estatuído no art. 22, da Lei de nº 8.906/94, ou seja, em caso de êxito na demanda, enriquecimento dos demandantes, e ainda, caso cesse seu estado de miserabilidade. Declara, ainda, que seu múnus será exercido em obediência aos ditames da Lei de nº 1.060/50.

NO MÉRITO

A Autora nos termos que dispõe o art. 4º, da Lei de nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, observando-se as alterações decorrentes da Lei de nº 8.441, de 13 de julho de 1992 (cópias em anexo), acionou a FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO, na qual a empresa Ré é uma das seguradoras integrantes do convênio (Resolução CNSP de nº 06/86, de 25 de março de 1986, observando-se as alterações impostas pela Resolução CNSP de nº 01/98, de 23 de abril de 1998), requerendo a percepção da indenização do SEGURO por Danos Pessoais causado por Veículos Automotores (DPVAT), decorrente do falecimento de seu esposo **SÉRGIO MANOEL XAVIER** vitimado por acidente de trânsito (docs. em anexo)

Ocorre Excelência, que a empresa Ré em flagrante desrespeito a Lei, pagou a Autora, apenas, a importância de **R\$ 3.225,75** (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), isto em maio de 1995 ou seja, parte do valor que efetivamente deveria ter recebido. Para justificar tal fato, a empresa Ré alegou que o valor acima foi fixado por uma Resolução do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, o que não lhe dá e nem lhe dava amparo legal para tal justificativa.

Saliente-se, ainda, que uma Resolução Administrativa não possui condão de modificar uma LEI ORDINÁRIA, e, que no caso *sub examine* o art. 12, da Lei de nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, apenas autoriza ao Conselho Nacional de Seguros Privados a expedir normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto na referida Lei, senão vejamos:

“ Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.” (Grifei, sublinhei e destaquei)

Desta forma, o valor pago a Autora correspondeu à época o equivalente à **32,25** (trinta e dois virgula vinte e cinco) salários mínimos uma vez que, o salário mínimo vigente à época do pagamento era de **R\$ 100,00** (cem reais), quando na realidade deveria ter sido pago a importância equivalente à 40(quarenta) salários mínimos, conforme disposto no art. 3º, da Lei de nº 6.194/74.

Assim sendo, a empresa Ré na qualidade de seguradora integrante do consórcio criado pela FENASEG para o pagamento dos prêmios decorrentes do DPVAT, é devedora de **7,75 (sete virgula setenta e cinco)** salários mínimos a Autora, tendo como base o salário mínimo atual ou seja, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais, ou, assim, não entendendo “máxima vênua”, o valor correspondente a **R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais)** e, que devem ser pagos devidamente atualizados pela tabela da Encoge, deste da época do pagamento de parte do DPVAT (MAIO/1995), e,

acrescidos do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil), a partir da citação da presente demanda; pois a conduta da empresa Demandada feriu e fere o comando imperativo da norma reguladora da matéria.

Senão vejamos:

Que todas as Seguradoras como é o caso da empresa Ré, integrantes do Consórcio criado pela FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO, insistem em não pagar o valor correto, que está estabelecido na alínea "a", do artigo 3º, da Lei 6.194/94 (cópia anexa), norma reguladora da matéria, que assim dispõe:

"....Art. 3º - Os danos pessoais....., compreendem as indenizações por morte,, por pessoa vitimada.

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País- no caso de morte;.....** (Grifei, sublinhei e destaquei)

As alterações introduzidas, pela Lei de nº 8.441/92 (cópia em anexo), no art. 4º da Lei de nº 6.194/74, passou assim a regular a matéria, *in verbis*:

"....Art. 5º -

Parágrafo 1º - A indenização referida neste artigo será pago com base no valor da época da liquidação do sinistro, dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Óbito, Registro de Ocorrência no órgão Policial competente, e, a prova de qualidade de beneficiário, no caso de morte.** (Grifei, sublinhei e destaquei)

O valor apresentado e pago pela FENASEG (na qual a empresa SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/AVERA CRUZ SEGURADORA é integrante do consórcio criado pela FENASEG para o pagamento dos prêmios decorrentes do DPVAT), viola o disposto na Lei de nº 6.194/74, uma vez que apresenta como a sua base de cálculo, o contido em uma Resolução Administrativa oriunda do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, e, que não possui amparo legal para modificar o valores previstos para as coberturas do DPVAT (Art. 3, da Lei nº 6.194/74). Portanto, o pagamento em valor aquém do legal, trata-se mais de uma imposição do Réu, na qualidade de seguradora integrante do consórcio criado pela FENASEG, do que promover a quitação de sua obrigação de pagar no valor exato da indenização previsto em Lei.

SECRETARIA
FIS. 06
M

A empresa Ré, como se observa bem como, todas as demais seguradora, a todo momento aproveita-se da "ignorância" dos beneficiários que solicitam o pagamento do seguro DPVAT, e o mais agravante é que a recusa em efetuar o pagamento no valor correto e que se encontra previsto em Lei, deu causa a presente demanda, que sob a ótica de ser a parte menos favorecida, nessa relação obrigacional, somente acredita na tutela jurisdicional buscar e solucionar o seu problema.

Ademais, tal pretensão está devidamente amparada pela garantia prétea consagrada pelo *caput* do art. 5º de nossa Carta Maior que prever o direito de igualar os desiguais, minimizando, assim, o favorecimento econômico dos que têm o "poder financeiro" e que no presente caso "*sub judice*" é a empresa demandada.

Saliente-se, ainda, que a arrecadação dos valores dos prêmios do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores – DPVAT-tem, a seguinte destinação: 45%(quarenta e cinco por cento) vão para o Sistema Único de Saúde (SUS); 5% (cinco por cento) vão para o DENATRAM. Os outros 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado são administrado pela FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DA EMPRESA DE SEGURO E CAPITALIZAÇÃO, dois quais : 15% (quinze por cento) são para as despesas administrativas; 33% (trinta e três por cento) são destinados a pagar as indenizações e 2% são repartidos entre as empresas seguradoras participantes do Consórcio.

Como se observa o que sobra dos 33%(trinta e três por cento) que originalmente são destinados a pagar as indenizações, destinam-se a uma reserva técnica, para pagar indenizações ocorridas anteriormente e somente reclamadas atualmente.

A FENASEG (que se esconde atrás do Consórcio e das Seguradoras participantes) é depositária de todos os valores arrecadados, inclusive os reservados para pagamento das indenizações, que são liberadas à medida que os beneficiários as requererem junto a uma das seguradoras participantes do referido Consórcio. Portanto, o Seguro DPVAT, tem a natureza eminentemente social, e a recusa em efetuar o pagamento estabelecido com base na Legislação em vigor, denota-se a presunção de que as seguradoras, como é o caso da própria empresa Demandada, estão intermediando a retenção de uma verba que não lhe pertencem, não cumprindo, assim, o que a Lei determina na íntegra.

A própria Lei de nº 6.194/74, em seu art. 11, prevê a pena de suspensão para operar no Seguro DPVAT, para a seguradora que infringir a norma legal estabelecida no referido Diploma Legal.

Além de tudo que já foi dito, há também que se considera o sofrimento e a humilhação sofrida pela parte Autora em ver o seu direito líquido e certo ser negado pela empresa Ré, o que lhe dá o direito de ser, também, indenizada por danos morais, nos termos do que dispõe os arts. 186 e 187, da nossa Lei Subjetiva Pátria, e é o que se pede.

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer:

1- A concessão da gratuidade de justiça, para todos os efeitos legais;

2- A citação da empresa Ré, para querendo vir responder a presente demanda, sob pena de confissão e revelia, e ao final por sentença **JULGUE PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**, condenando-a a pagar a Autora:

2.1 – O complemento do Seguro DPVAT, qual seja, o valor correspondente a **7,75 (sete virgula setenta e cinco)** salários mínimos a Autora, tendo como base o salário mínimo atual ou seja, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais, ou assim não entendendo “máxima vênia”, o valor correspondente a **R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais)** e, que devem serem pagos devidamente atualizados pela tabela da Encoge, deste da época do pagamento de parte do DPVAT (MAIO/1995), e, acrescidos do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil), a partir da citação da presente demanda;

2.2 – Indenização a título de danos morais, no valor equivalente a **32,25 (trinta e dois virgula vinte e cinco)** salários mínimos, tendo como base o salário mínimo atual ou seja, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

Requer, ainda, a expedição de ofício a SUSEP, com a finalidade de que o referido órgão, tome as providências necessárias para que seja aplicado, contra a empresa Ré, os termos do que dispõe o art. 11, da Lei de nº 6.194/74, visto a atitude de seus prepostos, e, ainda, a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO com a finalidade de zelar pela regularidade do feito e que para se manifestar acerca da postura da empresa Ré em descumprir as normas legais que regulam o pagamento do Seguro DPVAT ou seja, o descumprimento da

Lei de nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992.

Protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da empresa demandada, sob pena de confissão, além, oitiva de testemunhas e apresentação de outras provas documentais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) o que equivale, atualmente, a 40(quarenta) salários mínimos.

costumeira JUSTIÇA.

Por ser de direito e por ser de salutar e

P. e E. deferimento.

Recife, 05 de maio de 2006

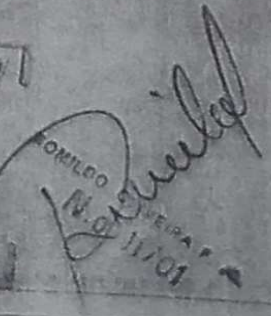
Carlos Eduardo Pessoa de Miranda – 12.489

José Geraldo de Amorim – 22.920

MARIA GORETE MACIEL XAVIER
 Jason Alves Maciel e
 Ana Alves Maciel
 São João - PE 17/11/1954
 NATURALIDADE 10/05/1983
 DIRETOR COORDENADOR DE REGISTRAÇÃO
 (VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)
 CADA DA NOTUA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO 145


 Maria Gorete Maciel Xavier
 ASSINATURA DO PORTADOR
 (VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)
 CADA DA NOTUA DO BRASIL

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 09-12-86
 BANCO REAL
 4070/2410

 09/0135-71
 11/01

MINISTERIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 CADASTRO DE PESSOAS FISICAS
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF
 613679474 49
 MARIA GORETE MACIEL XAVIER
 17.11.54
 Maria Gorete Maciel Xavier

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
 TABELIONATO DE NOTAS
 E REGISTRO DE IMÓVEIS
 Código: 080.001
 Vitória de Santo Antão - PE
 Fone: 3523-0074
 06 JUN. 2006
 Autentico a presente fotocópia que confere
 com o original que me é apresentado. Dou fé.
 José da Costa Borba Neto - Tab
 Taciana Borba L. e Silva - Subs
 José Anibal de S. Borba - Escv

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 Selo de Autenticidade
 e Fiscalização
 ATC 07278
 Somente com o
 Selo de Autenticidade
 e Fiscalização
 Ofício

CERTIDÃO DE CASAMENTO

LIVRO = 50 =

FOLIAS - 84v -

TERMO - 7140 -

Certifico que o livro, folhas e termos supra citados, do Cartório a meu cargo consta o CASAMENTO de:

= SÉRGIO MANOEL XAVIER = -X- -X-

e MARIA GORETE ALVES MACIEL = -X-

a qual após o casamento passou a adotar o nome de: MARIA GORETE MACIEL XAVIER = -X- -X-

efetuado em data de: 21 de agosto de 1974 - -X-

Ele é filho legítimo = de Alfredo Manoel Xavier = -X-

e de dona Alcina Carlos da Costa = -X-

nascido em São João - Pernambuco = -X- -X-

no dia = 09 de setembro de 1948 = -X-

de profissão comerciante = -X- domiciliado e residente

nesta cidade à rua Duque de Caxias nº 384 - -X-

Ela é filha legítima - de Jason Alves Maciel -X-

e de dona Ana Alves Maciel = -X-

nascida em Sítio Brejo Grande - São João - PE. -X-

no dia = 17 de novembro de 1954 = -X-

de profissão doméstica = -X- domiciliada e residente

Povoado de Frexeira - São João - Pernambuco -X-

O ato foi celebrado pelo Dr. Aurelio Muniz Freire, Juiz de Direito e Casamentos desta comarca - -X-

Serviram de testemunhas Eraldo Barbosa Teixeira = e Paulo Alves de Mendonça - -X- -X-

O Casamento foi celebrado pelo regime da Comunhão de bens

OBSERVAÇÃO: 1ª Certidão.

Autentico a presente fotocópia que confere com o original que me é apresentado

O referido é verdade e dou fé

06 JUN 2006

Garanhuns, 21 de agosto de 1974

Antônio Mifanda de Lima

Oficial do Registro Civil

Jose da Costa Borba Neto - tabelião

Adriana Borba L. e Silva - Substituta

Robal de S. Borba - Escrevente

RECONHECER NO TABELIONATO

TABELIÃO SPINOIA

FIRMA

RECEITA



MARIA GORETE MACIEL XAVIER
AV DQ CAXIAS, 384
HELIOPOLIS
55298-100 GARANHUNS-PE

CTC RECIFE/PE T10

DATA DE EMISSAO

01/01/2006

CNPJ / CPF

00061967947449

INSCRICAO ESTADUAL

3761-3357 0 4

VALOR A PAGAR R\$

46,71

TIPO DE TERMINAL

RESIDENCIAL

COD DEB AUTOMATICO

001200549690

LOCALIDADE / CODIGO

GARANHUNS-04938

VENCIMENTO

16/01/2006



7200039896065380000005971330100106
PX A JC CONTRUCOES

SEQUENCIAL: 000045150 - 10

DEVOLUCAO AV AFONSO OLINDENSE, 1513 DAT-3

RECIFE

PLANO LOCAL BASICO

HISTORICO DO CONSUMO DE PULSOS

PAG / LINHA	DATA	DESCRICAO	TEL ORIGEM	TEL CHAMADO	HORARIO	DURACAO	TARIFA	VALOR
PRESTADORA TELEMAR NORTE LESTE S/A			NFST N. 00000197081/SERIE					
SERVICOS MENSAIS								
0001/01	29/12/2005	ASSINATURA PL FALC LOCAL 100	01	A	30/12/05			43,80
SUBTOTAL								43,80
BASE DE CALCULO ICMS		43,80	TOTAL NOTA FISCAL SERVICOS					43,80
ALICUOTA		28%						
VALOR		12,26						
ISS								

TOTAL NOTA FISCAL SERVICOS

43,80

RESERVADO AO FISCO

1229.8025.61b9.5995.6baf.335f.cee7.9717

FATURA N.: 1200028963094

TELEMAR NORTE LESTE S/A - AV AFONSO OLINDENSE, 1513 - RECIFE - PE CEP: 50810-900
CNPJ: 33.000.118/0014-93 - INSC. ESTADUAL: 181.001.0019146-4

OUTROS VALORES TELEMAR

0001/02	25/11/2005	JUROS DE MORA	CONTA 09/2005	0
0001/03	13/12/2005	JUROS DE MORA	CONTA 10/2005	0
0001/04	25/11/2005	MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO	CONTA 09/2005	0
0001/05	13/12/2005	MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO	CONTA 10/2005	2

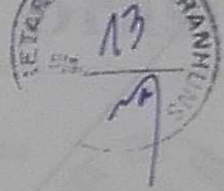
TOTAL OUTROS VALORES

0

CONTRIBUICOES PARA O FUST(1%) FUNTEL(0,5%) DO VALOR DOS SERVICOS, NAO REPASSADAS AS TARIFAS.

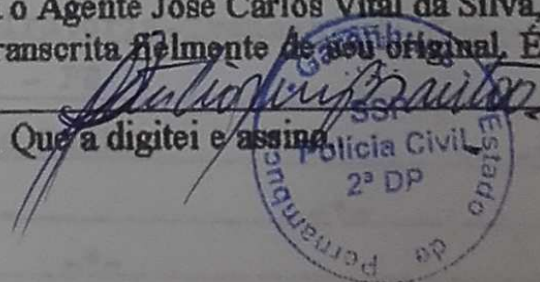
*** FIM DO DETALHAMENTO DA CONTA ***





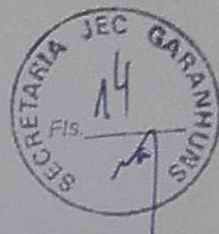
CÓPIA AUTÊNTICA DA OCORRÊNCIA Nº 032/93

Eu, LEOCADIO BARBOSA DA SILVA SERPA BRANDÃO, Agente de Polícia, respondendo pelo Comissariado e lotado na 135ª circunscrição Policial, no uso de minhas atribuições legais, que transcreve a Ocorrência nº 032/93 registrado às fls. 123 F em livro próprio de registro de Ocorrência com o seguinte teor: As 15 : 00 horas de hoje do dia vinte e três de agosto do ano em curso, esta 2ª DP., tomou conhecimento através de um telefonema anônimo, de que hoje por volta das 14:30 hs na PE- 177 precisamente a altura do Km 51 ocorrera um acidente de trânsito tipo capotagem envolvendo um veículo Fiat 147 Oggi, cor verde, chassi 00755112, ano e modelo 1983, placas II-7467-PE., que na acasião trafegava no sentido São João/Garanhuns, que era conduzido pelo motorista o sr. Ronaldo Efigênio da Silva, natural de União dos Palmares-AL., nascido aos 19.04.1949, casado, filho de Orlando Efigênio da Silva e Sumira Maria da Conceição, portador da CNH nº 019672792 registro nº 187993025 Detran-PE., residente a Avenida Duque de Caxias nº 643, heliópolis, nesta cidade. O plantão desta Delegacia compareceu ao nominado local e posteriormente ao Hospital Regional Dom Moura e constatou a veracidade do fato, a vítima acima se encontrava no citado nosocômio, bem como as vítimas de nome Sérgio Manoel Xavier, brasileiro, natural de São João-PE., nascido aos 09.12.1948, casado, comerciante, filho de Alfredo Manoel Xavier e Alcina Carlos da Costa, residente a Avenida Duque de Caxias s/nº, heliópolis nesta cidade. O qual faleceu a caminho do Hospital devido a gravidade dos ferimentos que o atingiram a região craniana. Viajava no citado veículo o sr. José de Souza Barros Irmão, brasileiro, natural de Garanhuns-PE., com 46 anos, comerciante, filho de Alarico Menino de Barros e Olegária de Souza Barros, residente a Avenida Duque de Caxias nº 514, heliópolis nesta cidade, o qual apresentava ferimentos na região craniana e pelo corpo. As vítimas foram socorridas para o HRDM, sendo que o motorista foi removido para a cidade do Recife, devido a gravidade dos ferimentos. Foi arrolado como testemunhas no local do ocorrido o senhor Afonso Cicero da Silva, residente no conjunto Indiano nº 282, heliópolis nesta cidade. Eu, José Carlos Vital que para constatar lavrei presente ocorrência Garanhuns, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano em curso. 23/08/1993. Assina o Agente José Carlos Vital da Silva, Mat. 123.200-2. Era tudo continha a referida ocorrência transcrita fielmente de seu original. É verdade dou fê. Garanhuns, 17 de março de 2006. Eu, Leocadio Barbosa da Silva Serpa Brandão Agente de Polícia respondendo pelo comissariado. Que a digitei e assino



Garanhuns, 17 de Março de 2006

Valdira Ferreira Freitas
(Escritora)



CERTIFICO que no livro número =C-60=, de registro de óbito, desta 1.^a
ZONA DA COMARCA DE GARANHUNS, à folha número =117=, sob o número =14504=
consta a de SÉRGIO MANOEL XAVIER. -*- -*-
com a seguinte declaração: Data do falecimento 23 de agosto de 1993. -*-
local do falecimento PE-177-KM-51-Garanhuns-PE- -*- -*-
-*- -*- horas 13:30 sexo masculino cor -*- -*-
Idade 44 anos naturalidade Pernambucano. profissão Agricultor. -*-
domicílio nesta Cidade. -*- residência Avenida Duque de Caxias - 384 -
-*- -*- filiação Alfredo Manoel Xavier - e - Alcina Car-
los da Costa. -*- -*-
estado civil Casado nome do cônjuge Maria Gorete Maciel Xavier. -*-
-*- -*- nome dos filhos Michelle Roberta, Miche-
llaine, Maxwelly e Maxwelda. -*- -*-
-*- -*- -*- -*-
-*- -*- -*- -*-
Atestado de Óbito firmado pelo Dr. Inez Maria B.R. de Menezes. -*-
Causa Mortis Parada Cardio-Respiratória-Traumatismo Craneo Encefálico-
Sepultado no Cemitério São João - PE - -*- -*-
Declarante Reinaldo Lins de Melo Filho. -*- -*-
Observações : -*- -*- -*-

O referido é a verdade do que dou fé.

Garanhuns, 09 de setembro de 1993

Escrivente Oficial do Registro Civil
respondendo pelo titular.

O referido é verdadeiro e autêntico a presente faz cédula que com o original que me é apresentado.

06 JUN. 2006

José da Costa Borba Neto - tabelião
 Raciara Borba L. e Silva - Substituta
 José André de S. Borba - Escrevente

RIO DO 1º OFÍCIO
 ONATO DE INOVAS
 algo - 090.001
 3 - Santo Antônio
 Fone: 3523-007

DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 Selo de Autenticidade
 e Fiscalização

ANOREQ PE
 IDENTIFICAÇÃO
 C 012785

GUIA DE ENTERRAMENTO Nº 145011

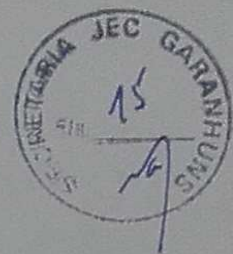
O Sr Encarregado do Cemitério de São João
 Localizado em São João - PE queira inhumar o cadaver
 de Sérgio Manoel Xavier
 Naturalidade PE Idade varado
 Profissão Agricultor Est. Civil 44 anos
 Residência est. Duque de Caxias, 384, nesta
 Local do óbito PE 177 Km 51 - Garanhuns PE
 Causa do óbito Parada cardio-Respiratória
Garanhuns, 21 de Agosto de 1993.

(Oficial do Registro Civil)

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
 TABELIONATO DE NOTAS
 E REGISTRO DE IMÓVEIS
 Vitória de Santo Antão - PE
 Código: 080.001 Fone: 3523-0074
 Autentico a presente fotocópia que confere
 com o original que me é apresentado. Dou fé.

JUN. 2006

José da Costa Borba Neto - lat
 Taciana Borba L. e Silva - Substit
 José Anibal de S. Borba - Escrevente



ESTADO DO PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO GERAL 1.623.297

SERGIO MANOEL XAVIER

Alfredo Manoel Xavier e
Lucina Costa da Costa

São João-PB

1948

1977

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

IDENTIDADE

47

ALFONSO

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)



CIC

NASCIMENTO 09.12.48

INSCRIÇÃO NO CPF 100 133 184 20

CONTRIBUINTE

SERGIO MANOEL XAVIER

SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Sergio Manoel Xavier

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Selo de Autenticação e Fiscalização

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Código - 080.001
Vila de Santo Antônio - PE
Fone: 3523-0074

Autentico a presente fotocópia que confere com o original que me é apresentado. Dou fé.

09 JUN. 2006

da Costa Borba Neto - tabelião
Luciana Borba L. e Silva - Substituta
José Anibal de S. Borba - Escrevente

ATC 0727870 de Autenticação e Fiscalização

1º Ofício

Sinistral	Insp. Deline	Exp. Dest.	Número Ft	Item do Sinistro	Transmissão
RECIFE	-	-	-	-	-
Seguradora	SUL AMERICA TERRES MARITIMA E ACIDENTES			COC	
Ramo	D.P.V.A.T. - CONVÊNIO			33429226000161	
Expediente	No. da Apólice	No. do Endosso	Data do Sinistro	No. do Sinistro	
-	-	-	23/08/93	95026861	
Segurado	CPF/CGC	Sutocanal Emissora			
-	-	-			
Sinistrado	CPF/CGC	Moeda do Seguro			
RONALDO EFIGENIO DA SILVA	08368031400	Data do Cheque			
Favorecido	CPF/CGC		29/05/95		
CICERA LEITE DA SILVA	84344032420				
Demonstrativo (Valor Básico ou Principal (+))	Correção Monetária (+)				
3.225,75	-				
Deduções (-)	IR (+)	ISS(-)	Importância Líquida		
-	-	-	3.225,75		
Importância por Extensão					
TRÊS MIL E DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS					

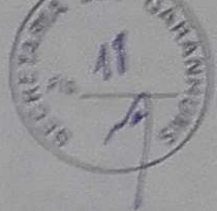
Recebi da Companhia Seguradora, a importância acima discriminada, referente a indenização por MORTE, pelo que dou plena e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, em Juízo ou fora dele e a qualquer tempo e lugar.

DADOS DO SINISTRO:

LOCAL : PE
D.U.T. : PE179997933
No. DA PLACA : II7467
No. DO CHASSI : 00755112

Local e Data: Recife 20-6-95
Assinatura: Cicera Leite da Silva





*Dispõe sobre o Seguro
Obrigatório de Danos
Pessoais Causados por
Veículos Automotores de
Via Terrestre - DPVAT.*

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o § 10 do art. 33 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, combinado com o disposto no art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 14, de 3 de dezembro de 1991, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em Sessão Ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I do art. 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e pelo art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 043/98,

RESOLVE U:

Art. 1º - Alterar o disposto no item 1, e seus subitens, da Resolução CNSP nº 06/86, de 25 de março de 1986, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"1. As seguradoras, para operar no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, firmarão Convênio específico para operacionalização deste seguro.

1.1 - O Convênio em questão estipulará, necessariamente, que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados."

Art. 2º - Dar nova redação ao item 31 da Resolução CNSP nº 14/84, de 11 de dezembro de 1984, mantido o subitem 31.1 com a redação dada instituída pela Resolução CNSP nº 06/86, de 25 de março de 1986, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"31 - Na hipótese de a sociedade seguradora deixar de observar qualquer das condições previstas no item 29 e/ou entrar em Direção Fiscal, a SUSEP, independente de outras medidas cabíveis, poderá suspender por tempo determinado a autorização para operar com o seguro DPVAT."

Art. 3º - Revogar os itens 39 e 40 das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 04/72, de 27 de junho de 1972, o subitem "a" do item 29 da Resolução CNSP nº 01/75, de 03 de outubro de 1975, alterado pela Resolução CNSP nº 06/86, de 25 de março de 1986, e o item 34 da Resolução CNSP nº 01/75, de 03 de outubro de 1975.

Art. 4º - Determinar que a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP estabeleça os elementos mínimos que devam constar; obrigatoriamente, dos bilhetes de seguro de todas as categorias do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, em até 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução, quando ficarem em vigor os modelos de bilhetes instituídos pelos itens 13 e 14 da Resolução CNSP nº 01/75, de 07 de outubro de 1975, alterados pela Resolução CNSP nº 06/86, de 23 de março de 1986.

Art. 5º - Determinar que não se aplicará às categorias 1, 2, 9 e 10 do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT a constituição da reserva de riscos não expirados, instituída pela Resolução CNSP nº 05/71, de 21 de julho de 1971, alterada pela Resolução CNSP nº 14/88, de 20 de dezembro de 1988.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF, 23 de abril de 1998

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

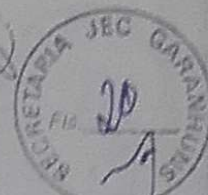
SUPERINTENDENTE



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Data _____ Link _____

19/12/1974 Referência



LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

*Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos
Pessoais causados por veículos automotores de
via terrestre, ou por sua carga, a pessoas
transportadas ou não.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

Art. 20.
b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea c, nestes termos:

Art 20.
c) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. Parágrafo Único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatorio ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

<http://www.senado.gov.br/servlets/NJUR.Filtro?tipo=LEI&secao=NJUILEGBRAS&numLei=6194> 25/03/03

No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

Art 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

Art 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

Art 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

Art 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992

Altera dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º Os arts 4º, 5º, 7º e 12, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações

Art. 4º

1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada a esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária, o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos

2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial

Art. 5º

1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte,

b)

2º

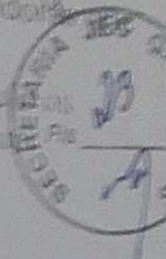
3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente

4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora

5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças

Art. 7º A indenização... paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras operem no seguro objeto desta lei.

1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro



Art. 12

1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei.

2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

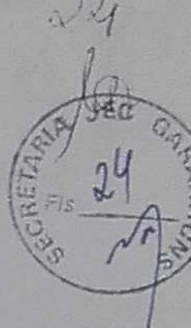
Brasília, 13 de julho de 1992, 171º da Independência e 104º da República

FERNANDO COLLOR

Célio Borja



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO
PROC. Nº 336/03-C



SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos, de pedido feito por Andrya Karolyna Marques dos Santos Sena, contra Sul América Cia Nacional de Seguros, visando compelir esta a pagar-lhe R\$ 2.871,65, correspondente a diferença do seguro, que não foi paga, e a indenizá-la na quantia por danos morais, na quantia de R\$ 6.728,35.

Fundamenta seu pedido, no fato de ter acionado a ré, para recebimento do seguro, por falecimento de seu esposo, tendo recebido apenas R\$ 6.728,35, equivalente a 28,3 salários mínimos, quando deveria ter sido pago a quantia de 40 salários mínimos, conforme previsto na Lei 6.194/94, e por ter tal direito sido negado, sofreu danos morais.

Em sua contestação, a empresa ré alega que a autora deu total quitação ao valor recebido, não fazendo qualquer ressalva, e que tal quantia era a prevista, à época do recebimento, pela resolução CNSP, inexistindo qualquer dano moral.

A empresa ré não trouxe aos autos a prova da quitação a que se refere na peça de defesa.

Se tivesse trazido a prova de tal quitação, mesmo sem ressalva, esta seria passível de revogação, se comprovada a insuficiência de pagamento.

Doutrinariamente, reconhece-se a possibilidade de revogação da quitação, eis que a aceitação do pagamento não preclude o direito de exigir o credor a complementação ou o aperfeiçoamento do ato.

Também não trouxe a prova de que o valor recebido pela autora tenha sido o da resolução citada, pois, sequer trouxe cópia desta aos autos.

A autora trouxe cópia da Lei nº 6194/74, que socorre seu direito, mais precisamente em seu art. 3º, alínea "a", que dispõe que a indenização, no caso de morte, será de 40 salários mínimos.

Tendo a mesma sido indenizada em R\$ 6.728,35, resta receber R\$ 2.871,65.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de danos morais, nem a necessidade de expedição de ofício à SUSEP, tampouco a intimação do Ministério Público para os fins desejados pela autora.

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, condenando a empresa ré a pagar a autora a quantia de R\$ 2.871,65, devidamente corrigida pela Tabela Encoge, a partir do ajuizamento desta, e juros de 0,5% ao mês, a partir da citação.

P.I.R.

Vitória de Santo Antão, 30 de setembro de 2003

a) Auziênio de Carvalho Cavalcanti

JUIZ DE DIREITO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos, de pedido feito por Sebastião Bertoldo dos Santos e Josefa Valença dos Santos contra Unibanco Aig Seguros S/A, visando compelir este a pagá-los a quantia de R\$ 2.871,65, correspondente a diferença do seguro, que não foi paga, e a indenizá-los por danos morais, na quantia de R\$ 6.728,35.

Fundamentam seu pedido, no fato de ter acionado a ré, para recebimento do seguro, por falecimento de seu filho, tendo recebido apenas R\$ 6.728,35, equivalente a 28,3 salários mínimos, quando deveriam ter recebido a quantia de 40 salários mínimos, conforme previsto na Lei 6194/94, e por terem tal direito negado, sofreram danos morais.

Em sua contestação, a empresa ré arguiu a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, que se confunde com o mérito, nele devendo ser analisado.

Do mérito.

A alegação da empresa ré, de que os autores firmaram recibo, sem ressalvas, caracterizando o ato jurídico perfeito, não deve prosperar.

Não trouxe a mesma a prova de tal quitação.

Além do mais, o fato dos autores terem dado recibo de indenização paga a menor não os impede de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhes cabe, de conformidade com a lei que rege a espécie.

E a resolução citada pela mesma, onde estipula o valor de R\$ 6.754,01, para caso de morte, não tem poder de tornar sem efeito a Lei 6194/74, que dispõe, em seu art. 3º, alínea "a", que tal indenização será de 40 vezes o salário mínimo vigente, à época do pagamento.

E não se pode falar em incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

Em recente julgamento, o STJ, julgando o RESP 296675/SP, teve o seguinte decisor:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta

salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ, Rel. p. Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido".

O acórdão acima citado, torna inconteste o direito dos autores.

E tendo os mesmos sido indenizados em R\$ 6.728,35, restam receber R\$ 2.871,65.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de danos morais, nem a necessidade de expedição de ofício à SUSEP, tampouco a intimação do Ministério Público, para os fins desejados pelos autores.

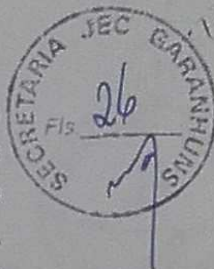
Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, condenando a empresa ré a pagar aos autores, a quantia de R\$ 2.871,65, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 0,5% ao mês, a partir da citação.

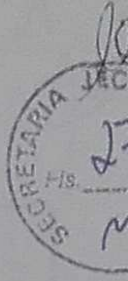
P.I.R.

Vitória de Santo Antão, 30 de setembro de 2003

a) Auziênio de Carvalho Cavalcanti

JUIZ DE DIREITO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PROCESSO Nº 0881/2003-B

AUTOR: JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS/CÍCERA BERNARDO DOS SANTOS
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido feito por JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS e CÍCERA BERNARDO DOS SANTOS, qualificados nos autos, para condenar a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO ao pagamento de complemento de seguro no equivalente a 11,97 salários mínimos e danos morais no valor correspondente a 28,03 salários mínimos.

Narraram ter acionado a ré para percepção de indenização do seguro por danos pessoais causado por veículos automotores – DPVAT, em face da morte de seu filho, vitimado por acidente de trânsito, tendo essa pago apenas a importância de R\$ 6.728,35 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 28,03 salários mínimos da época, quando era devido, diante do art. 3º, alínea “a”, da Lei nº 6194/94, o valor correspondente a quarenta vezes o maior salário mínimo vigente, estando a ré a lhes dever o quantum de 11,97 salários mínimos.

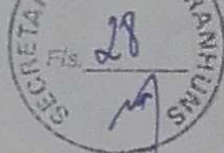
Em contestação a ré afirmou a existência de quitação total válida dada pelos autores, que obsta a complementação pretendida, afirmando, ainda, que a Resolução 35, de 08/12/00, da SUSEP, fixou limite máximo de indenização em R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

Expôs, ainda, inexistência de dano moral, por falta de sua comprovação e discorreu acerca do cabimento apenas de juros legais em caso de condenação, a partir da citação e de correção monetária pelo índice vigente no mês do ajuizamento da ação.

Prima facie ressalto que a parte ré não rebateu o valor dito recebido pelos autores e nem trouxe à colação aprova da mencionada quitação, o que, mesmo se presente, não causaria óbice à complementação do pagamento se comprovada insuficiente.

Assiste razão aos autores quanto à insuficiência do pagamento, pois estipulada na Lei nº 6194/94, art. 3º, alínea “a”, ainda em plena vigência, o valor que deve ser adimplido em caso de morte, sendo além do que foi efetivamente pago aos autores.

Assim entendem os Tribunais, pátrios, inclusive quanto a juros e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

"CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial nº 296675/SP (2000/0142166-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 20.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 367).

Referência Legislativa:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO A MENOR. COBRANÇA DA DIFERENÇA RESTANTE. RECIBO. QUITAÇÃO TOTAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO. LEI Nº 6.194/74. ART. 3º. OFENSA ART. 7º. IV - IMPROCEDÊNCIA.

1 - O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio.

2 - A indenização fixada em salários mínimos, não constitui em fator de atualização da moeda, mas sim, base para quantificação do montante ressarcitório.

3 - Segundo a preconização do art. 3º, letra b da Lei nº 6.194/74, o valor do prêmio de seguro é de 40 (quarenta) salários mínimos. Portanto, o pagamento feito em valor menos carece de complementação, ainda que o requerente tenha emitido recibo de quitação ampla e geral, pois este não elide direito legalmente assegurado. Por isso, não viola as determinações do Código Civil.

4 - A disposição de aludida Lei nº 6.194/74, não é inconstitucional e nem ofende o artigo 7º, inc. IV da CF/88, haja vista não ter sido revogada pelas Leis nº 6.205/74 e nº 6.423/77.

5 - Nestes casos a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, ou seja, quando do pagamento realizado em valor menor que o devido. Os juros moratórios serão computados a partir da citação. Apelo conhecido e improvido." (Apelação Cível nº 67211-8/188 (200201893260), 1ª Câmara Cível do TJGO, Nazário, Rel. Des. Antônio Nery da Silva, j. 04.02.2003, unânime, DJ 05.03.2003).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. 1. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 2. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA E

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Código Civil e não consoante a regra do art. 778, § 6º, II do mesmo diploma legal.

2. *Pacífica a jurisprudência no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/74 não fora revogado, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fator de correção monetária, ou seja, é utilizado como quantitativo e não como indexador.*

3. *O recibo de quitação passado sem ressalvas, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a esse direito e, muito menos, extinção da obrigação.*

4. *A correção monetária deve incidir desde o pagamento efetuado a menor, dado que reclama-se exatamente essa diferença. Tal valor deve ser acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (Apelação Cível nº 52807-3/188, 3ª Câmara Cível do TJGO, Nazário, Rel. Des. Geraldo Deusimar Alencar. j. 20.06.2000, Publ. DJ 05.07.2000 p. 6)..¹*

Quanto ao dano moral, que visa amenizar o sofrimento do lesado de forma indireta, não o vislumbro presente neste caso, pois não causado nenhum dano aos aspectos morais, tristeza ou humilhação aos autores que o justifique. Indefiro, outrossim, os pleitos de expedição de ofício à SUSEP e comunicação ao Ministério Público, por entender desnecessários.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar aos autores a quantia indenização no valor de R\$ 2.871,65 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigidos pela tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

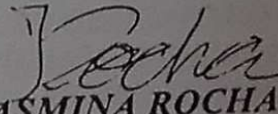
Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a iniciativa do promovente em executar a sentença e, se decorrido *in albis*, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Afixe cópia na pasta respectiva.

Vitória de Santo Antão, 10 de novembro de 2003.


IASMINA ROCHA
Juíza de Direito Substituta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PROCESSO Nº 1003/2003-B

AUTOR: JOSEFA SOARES DE MELO ALVES

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido feito por JOSEFA SOARES DE MELO ALVES, qualificada nos autos, para condenar a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ao pagamento de complemento de seguro no equivalente a 11,97 salários mínimos e danos morais no valor correspondente a 28,03 salários mínimos.

Narrou ter acionado a ré para percepção de indenização do seguro por danos pessoais causado por veículos automotores – DPVAT, em face da morte de seu esposo, vitimado por acidente de trânsito, tendo essa pago apenas a importância de RS 6.728,35 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 28,03 salários mínimos da época, quando era devido, diante do art. 3º, alínea “a”, da Lei nº 6194/94, o valor correspondente a quarenta vezes o maior salário mínimo vigente, estando a ré a lhe dever o *quantum* de 11,97 salários mínimos.

Em audiência o advogado da parte ré não compareceu, estando presente apenas seu preposto, que não apresentou defesa.

Assiste razão à autora quanto à insuficiência do pagamento, pois estipulada na Lei nº 6194/94, art. 3º, alínea “a”, ainda em plena vigência, o valor de quarenta vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, que deve ser adimplido a título de indenização por morte pelo seguro obrigatório DPVAT, sendo quantia além do que foi efetivamente pago a essa.

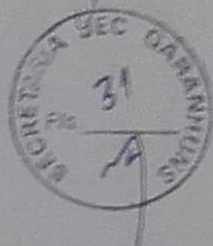
Assim entendem os Tribunais, pátrios, inclusive quanto a juros e correção monetária, *verbis*:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO



II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial nº 296675/SP (2000/0142166-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 20.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 367).

Referência Legislativa:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO A MENOR. COBRANÇA DA DIFERENÇA RESTANTE. RECIBO. QUITAÇÃO TOTAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO. LEI Nº 6.194/74. ART. 3º. OFENSA. ART. 7º, IV - IMPROCEDÊNCIA.

1 - O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio.

2 - A indenização fixada em salários mínimos, não constitui em fator de atualização da moeda, mas sim, base para quantificação do montante ressarcitório.

3 - Segundo a preconização do art. 3º, letra b da Lei nº 6.194/74, o valor do prêmio de seguro é de 40 (quarenta) salários mínimos. Portanto, o pagamento feito em valor menos carece de complementação, ainda que o requerente tenha emitido recibo de quitação ampla e geral, pois este não elide direito legalmente assegurado. Por isso, não viola as determinações do Código Civil.

4 - A disposição de aludida Lei nº 6.194/74, não é inconstitucional e nem ofende o artigo 7º, inc. IV da CF/88, haja vista não ter sido revogada pelas Leis nº 6.205/74 e nº 6.423/77.

5 - Nestes casos a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, ou seja, quando do pagamento realizado em valor menor que o devido. Os juros moratórios serão computados a partir da citação. Apelo conhecido e improvido." (Apelação Cível nº 67211-8/188 (200201893260), 1ª Câmara Cível do TJGO, Nazario, Rel. Des. Antônio Nery da Silva, j. 04.02.2003, unânime, DJ 05.03.2003).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. 1. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 2. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. A ocorrência da prescrição, no caso de indenização de seguro obrigatório pleiteada por terceiro beneficiado, rege-se pelo contido no art. 177, do Código Civil e não consoante a regra do art. 778, § 6º, II do mesmo diploma legal.

2. Pacífica a jurisprudência no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/74 não fora revogado, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fator de correção monetária, ou seja, é utilizado como quantitativo e não como indexador.

3. O recibo de quitação passado sem ressalvas, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a esse direito e, muito menos, extinção da obrigação.

4. A correção monetária deve incidir desde o pagamento efetuado a menor, dado que reclama-se exatamente essa diferença. Tal valor deve ser acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (Apelação Cível nº 52807-3/188, 3ª Câmara Cível do TJGO, Nazário, Rel. Des. Geraldo Deusimar Alencar, j. 20.06.2000, Publ. DJ 05.07.2000 p. 6)..¹.

Dessa forma, devida é a complementação pretendida pela autora.

Quanto ao dano moral, que visa amenizar o sofrimento do lesado de forma indireta, não o vislumbro presente neste caso, pois não causado nenhum dano aos aspectos morais, tristeza ou humilhação à autora que o justifique. Indefiro, outrossim, os efeitos de expedição de ofício à SUSEP e comunicação ao Ministério Público, por entender desnecessários.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à autora indenização no valor de R\$ 2.871, 65 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigidos pela tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

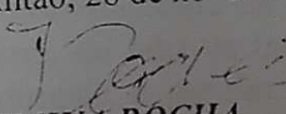
Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais.

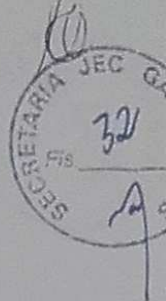
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a iniciativa do promovente em executar a sentença e, se decorrido *in albis*, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Afixe cópia na pasta respectiva.

Vitória de Santo Antão, 28 de novembro de 2003.


IASMINA ROCHA
Juíza de Direito Substituta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PROCESSO Nº 0966/2003-B

AUTOR: SEVERINA RAMOS MOREIRA DOS SANTOS

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido feito por SEVERINA RAMOS MOREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, para condenar a BRADESCO SEGUROS S/A ao pagamento de prêmio de seguro de vida, no equivalente a quarenta (40) salários mínimos, além de expedição de ofício à SUSEP e comunicação ao Ministério Público.

Narrou ter acionado a ré para percepção de indenização referente ao seguro por danos pessoais causado por veículos automotores – DPVAT, em face da morte de seu esposo, vitimado por acidente de trânsito, sendo-lhe negado tal pagamento sob o argumento de que a indenização já havia sido paga, no ano de 1990, a Luiz Gonzaga Carneiro Pontes, pessoa que a autora desconhece e para quem jamais outorgou poderes para representá-la junto a qualquer seguradora.

Contestando, a ré suscitou preliminares de falta de documento indispensável à propositura da ação, consubstanciado na prova do pagamento do prêmio referente ao ano de ocorrência do sinistro, de falta de interesse de agir, pela ausência de prévio requerimento administrativo a si dirigido, e, por fim, de ilegitimidade passiva, dizendo dever figurar nesse pólo a seguradora conveniada perante a qual a autora fez o pedido administrativo, eis que com essa estariam os documentos referentes ao caso da autora.

Em sede de mérito afirmou haver limite máximo para pagamento de indenização, no valor de R\$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), fixado por Resolução da SUSEP. Defendeu, ainda, o cabimento apenas de juros legais, em caso de condenação, a partir da citação, pela inexistência de ato ilícito nem a de correção monetária pelo índice vigente no mês do ajuizamento da ação.

Requeru, ainda, fosse oficiada a Federação Nacional de Seguros para que essa fornecesse o processo administrativo da autora.

A preliminar de inépcia da inaugural, por falta de documento indispensável à propositura da ação, não merece ser acolhida, eis que os requisitos para o pagamento da indenização em comento são unicamente a prova do sinistro e suas